



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (CÂMARA) Nº 5067128-10.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Regime Estatutário

REQTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

REQDO: SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Determinado o cumprimento da tutela de urgência no prazo de 24 horas sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - evento 37), o requerente veio aos autos informar o descumprimento da decisão, ante a reiteração do estado de greve pelo sindicato.

Após decisão indeferindo o pedido em virtude do não escoamento do prazo (evento 44), sobreveio reiteração do pedido por parte do Município, apontando a manutenção da greve.

Pois bem. Como salientado na decisão anterior, o prazo para início da incidência da multa diária fixada era o dia 18/05/2021, terça-feira.

Consultando-se o *link* para o *site* do SIMPA apontado pelo Município na petição do evento 42¹, verifica-se a reiteração do estado de greve no dia 15/05/2021, em assembleia da categoria realizada após o deferimento da tutela de urgência, ocorrido em 11/05/2021.

No mesmo *site*, consta notícia do dia 18/05/2021, terça-feira, dando conta de nova reiteração do estado de greve em assembleia da categoria².

Ainda, o Município, no pedido do evento 49, junta o que seria um levantamento do número de professores que aderiram à greve em cada escola municipal, indicando aumento entre os dias 14/05/2021 e 18/05/2021.

Tais elementos indicam o descumprimento da tutela de urgência pelo requerido, permitindo concluir pela insuficiência da medida coercitiva até então fixada, a demandar sua intensificação.

Assim sendo, majoro a multa diária fixada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como requerido pelo Município no evento 42, valor que passará a incidir a partir de amanhã, 20/05/2021, quinta-feira, sem prejuízo da fixação de novas medidas caso persista o descumprimento.

Saliento, por fim, que o bloqueio de valores, na hipótese, não é medida coercitiva adequada, pois não teria o condão de satisfazer a obrigação principal fixada, mas somente garantir a execução da multa. De tal forma, sua efetivação depende de pedido de cumprimento definitivo ou mesmo provisório, na forma do art. 537, §3º, do CPC³.

Intimem-se.

A intimação deve se dar na forma do art. 5º, §5º da Lei Federal nº 11.419/06, tendo em vista a urgência da medida.

Diligências legais.

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 19/5/2021, às 11:19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000806312v7** e o código CRC **614f05d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCESCO CONTI
Data e Hora: 19/5/2021, às 11:19:39

-
1. <https://simpa.org.br/assembleia-mobiliza-categoria-municiparia-contra-a-reforma-da-previdencia-e-reforca-a-greve-da-educacao/>
 2. <https://simpa.org.br/municiparios-decidem-manter-greve-na-educacao-e-intensificar-luta-em-defesa-da-vida-e-contra-a-reforma-da-previdencia/>
 3. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

5067128-10.2021.8.21.7000

20000806312.V7